

GRUPO II – CLASSE III – 2ª Câmara

TC 017.887/2011-9.

Natureza: Relatório de Auditoria

Entidade: Município de Cidade Ocidental/GO.

Interessada: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás – Secex/GO.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECURSOS FEDERAIS ORIUNDOS DE CONVÊNIOS E CONTRATOS DE REPASSE. FALTA DE PREVISÃO, NO EDITAL E NO CONTRATO, DE CLÁUSULA QUE ESPECIFIQUE O CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO PARA SUPORTAR AS DESPESAS. QUALIDADE DEFICIENTE DA OBRA CONTRATADA. CONVÊNIO EM SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA. NECESSIDADE DE SANEAR OS AUTOS. DETERMINAÇÕES. MONITORAMENTO.

Por força de disposição legal, é obrigatória a inclusão, nos editais de licitação e contratos que envolvem recursos federais, de cláusula que especifique os créditos orçamentários sob os quais correrão as despesas.

RELATÓRIO

Tratam os autos do Relatório de Auditoria referente à fiscalização realizada pela Secex/GO no Município de Cidade Ocidental/GO, no período de 11/08 a 13/09/2011, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos públicos federais oriundos de transferências voluntárias.

2. O presente trabalho, autorizado com fundamento no art. 6º, § 2º, da Resolução/TCU n. 185/2005, c/c o art. 17, inciso I, alínea a, da Portaria/TCU n. 82/2006, derivou da proposta feita pela Secex/GO para a realização de auditoria de conformidade nas cidades de Alto Paraíso, Planaltina, Formosa, Valparaíso e Cristalina, todas no Estado de Goiás, de acordo com o Tema de Maior Significância Local “Transferências Voluntárias – Gestão Municipal”, previsto no Plano de Fiscalização de 2010 (TC n. 005.561/2011-6).

3. A unidade técnica selecionou amostra com oito avenças para fiscalizar, separando-as em três grupos distintos: no primeiro grupo estão os convênios e contratos ainda não iniciados e sem repasse de recursos (até a data da fiscalização); no segundo, os ajustes cujos objetos já foram executados; e no terceiro, as avenças cujos objetos estavam, à época da auditoria, em fase de execução. A seguir, eis o quadro com os ajustes objeto da presente fiscalização:

NÚMERO ORIGINAL DO AJUSTE	VALOR DO CONCEDENTE (R\$)	VALOR DA CONTRAPARTIDA (R\$)	OBJETO
GRUPO I			
Contrato de Repasse 0255.393-39	720.750,00	54.042,75	Ações de infraestrutura urbana.
Convênio 01.481/2009	1.483.000,00	60.000,00	Pavimentação asfáltica e drenagem pluvial no Parque Nova Friburgo B.

GRUPO II			
Convênio 0192/2008	985.668,11	9.956,24	Pronasci – gabinete gestão integrada.
Contrato de Repasse 0233.511-98/2007	5.000.000,00	364.343,85	Urbanização Bairro Parque Araguari.
Contrato de Repasse 0188.405-47/2005	1.462.500,00	109.687,50	Obras de infraestrutura urbana Ride/DF/GO.
Contrato de Repasse 0177.893-23/2005	1.462.500,00	1.618.359,01	Apoio à implantação e ampliação Sistema Coleta e tratamento de esgoto Ride/DF/GO.
GRUPO 3			
Contrato de Repasse 227.249-81/2007	11.612.833,76	1.620.075,67	Urbanização de favelas.
Contrato de Repasse 0278.340-74/2008	7.910.600,00	416.347,37	Obras de infraestrutura urbana.

4. Na sequência, transcrevo, com os ajustes de forma pertinentes, excerto do relatório de auditoria em que constam os achados apontados pela equipe de fiscalização, os responsáveis e a correspondente proposta de encaminhamento (Peça 28):

‘3 - ACHADOS DE AUDITORIA

3.1 - Não indicação de créditos orçamentários.

3.1.1 - Situação encontrada:

Foi constatado que as licitações [promovidas por meio] das Concorrência ns. 1/2004 e 1/2008 foram realizadas sem previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados nos respectivos exercícios financeiros. A licitação de obra para a qual inexistia previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de ir de encontro ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, incorre no perigo potencial de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos.

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 4.775/2011 - 1ª Câmara, 956/2010 - Plenário, 1.832/2010 - Plenário, 5.376/2009 - 1ª Câmara, 5.276/2009 - 2ª Câmara, 195/2009 - Plenário, 245/2009 2ª Câmara, 2.676/2009 2ª Câmara e 1.110/2009 - Plenário.

Nos contratos decorrentes dessas licitações, não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, fato que contraria a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993. A cláusula de despesa é item obrigatório do instrumento contratual e visa evitar a assinatura de contratos sem que haja previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações a serem executadas no exercício financeiro.

Segundo a jurisprudência do TCU, a cláusula da despesa é indispensável nos contratos firmados pela Administração Pública e deve conter, necessariamente, o valor da despesa e a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica referentes ao crédito orçamentário pelo qual ocorrerá o dispêndio.

Dessa forma, será promovida a vinculação da execução orçamentária ao programa de trabalho apropriado no orçamento anual (Acórdãos 2.994/2008 - 1ª Câmara, 1.090/2007 - Plenário, 475/2007- Plenário, 2.620/2008 - Plenário, 580/2008 - 2ª Câmara, 948/2007 - Plenário, 1.393/2004 - Plenário e 87/2000 - 2ª Câmara).

Assim, é irregular a inexistência de indicação do crédito que cobrirá as despesas contratuais, cláusula obrigatória dos contratos da Administração, o que configura descumprimento da exigência expressa da Lei 8.666/1993.

3.1.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

-Contrato 0465/2004 - Contratação, sob regime de empreitada global por preço unitário, da pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversos setores, recuperação das vias urbanas no Centro e Super Quadras, ligações domiciliares e redes coletoras de esgoto e ampliação de ETE existente (CRs 0177.893-23/2005 e 0188.405-47/2005).

-Contrato 0588/2008: contratação, sob o regime de empreitada por preço unitário, de obra de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais e obras de arte rodoviárias no Jardim ABC de Brasília e em vias de ligação da sede do Município à Rodovia DF - 495 (CR 0278.340-74-2008).

-Contrato de repasse 0278.340-74/2008: implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios integrantes da RIDE (DF e GO).

-Contrato de repasse 0177.893-23/2005: implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes - Ações de infraestrutura urbana em municípios integrantes da RIDE (DF e GO).

-Contrato de repasse 0188.405-47/2005: implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes - Ações de infraestrutura urbana em municípios integrantes da RIDE (DF e GO).

-Edital 001/2004: concorrência para a contratação de empresa de engenharia de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversos setores, recuperação das vias urbanas no Centro e Super Quadras, ligações domiciliares e redes coletoras de esgoto e ampliação de ETE existente (CR 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005).

-Edital 001/2008 - Concorrência para execução de obras de pavimentação asfáltica com drenagem de águas pluviais e obras de artes rodoviárias no Jardim ABC (CR 0278.340-74).

3.1.3 - Causas da ocorrência do achado:

Imprudência: a licitação de obra para a qual inexista previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de contrariar as disposições da Lei de Licitações, incorre no perigo potencial de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos.

3.1.4 - Efeitos/Consequências do achado:

A obra poderá ser paralisada por falta de recursos orçamentários (efeito potencial).

3.1.5 - Critérios:

Lei 8.666/1993, art. 7º, § 2º, inciso III; art. 14; art. 38; art. 55, inciso V.

3.1.6 - Evidências:

Edital, folhas 1/29.

CRs 0177.893-23/2005 e 0188.405-47/2005 - Ata (Concorrência Pública 001/2004), folhas 1/3.

CRs 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005 - Contrato 0465/2004 - Cláusula Sexta - subitem 6.1, folhas 1/25.

CR 0278.340-74 - Edital da Concorrência 01/2008, folhas 1/70.

CR 0278.340-74 - Portaria de nomeação da Comissão Permanente de Licitação, folha 1.

CR 0278.340-74 - Termo do Contrato de Repasse, folhas 1/8.

CR 0278.340-74 - 1º Termo aditivo, folhas 1/2.

CR 0278.340-74 - 2º termo aditivo, folhas 1/2.

CR 0278.340 74 - Contrato 0588/2008, folhas 1/5.

CR 0278.340-74 - Homologação e adjudicação Concorrência, folhas 1/2.

3.1.7 - Conclusão da equipe:

Não houve previsão, em licitações e contratos, de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados nos respectivos exercícios financeiros, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso III, e ao art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993, incorrendo no perigo potencial de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos.

Os responsáveis deverão ser ouvidos em audiência pela ocorrência.

3.1.8 - Responsáveis:

Nome: Sonia de Melo Augusto - **CPF:** 584.906.711-68 - **Cargo:** prefeita (de 1º/3/2005 até 31/12/2008).

Conduta: firmou o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), em que não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa.

Nexo de causalidade: ao firmar o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sem indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, resultou em descumprimento da Lei de Licitações.

Culpabilidade: (...) é razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

Nome: Elaine Cristina Fernandes dos Santos - **CPF:** 794.055.841-20 - **Cargo:** presidente da Comissão Permanente de Licitação (de 1º/1/2008 até 2/9/2011).

Conduta: haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008.

Nexo de causalidade: ao levar a efeito as licitações, sem a previsão de recursos orçamentários, o ato do presidente da CPL resultou em descumprimento de lei.

Culpabilidade: (...) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

Nome: Danielle Damasceno - **CPF:** 905.184.701-72 - **Cargo:** membro de CPL (de 1º/1/2004 até 31/12/2005).

Conduta: não indicou os créditos e rubrica orçamentária no edital da Concorrência 001/2004.

Nexo de causalidade: ao levar a efeito a Concorrência 001/2004, sem a previsão de recursos orçamentários, o ato do secretário da CPL resultou em descumprimento de lei.

Culpabilidade: (...). É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

Nome: Filemon Justino Faria - **CPF:** 343.053.001-68 - **Cargo:** membro de CPL (de 1º/1/2004 até 31/12/2005).

Conduta: não indicou os créditos e rubrica orçamentária no edital da Concorrência 001/2004.

Nexo de causalidade: ao levar a efeito a Concorrência 001/2004, sem a previsão de recursos orçamentários, o ato do secretário da CPL resultou em descumprimento de lei.

Culpabilidade: (...). É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

Nome: Ricardo Pereira de Faria - **CPF:** 221.490.741-68 - **Cargo:** presidente de Comissão Permanente de Licitação (de 1º/1/2004 até 31/12/2005).

Conduta: não indicou os créditos e rubrica orçamentária nos editais das Concorrências nº 001/2004 e 01/2008.

Nexo de causalidade: ao levar a efeito as licitações, sem a previsão de recursos orçamentários, o ato do presidente da CPL resultou em descumprimento de lei.

Culpabilidade: Não é possível afirmar que houve boa fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

3.1.9 - Proposta de encaminhamento:

Audiência dos responsáveis acima indicados para que apresentem, segundo as ocorrências atribuídas a cada um deles, as suas respectivas razões de justificativa, nos termos da proposta de encaminhamento consolidada.

3.2 - Ausência de prestação de contas.

3.2.1 - Situação encontrada:

Não foi feita a prestação de contas final do Contrato de Repasse n. 0233.511-98/2007, celebrado entre a União e a Prefeitura Municipal de Cidade Ocidental, intermediado pela Caixa, firmado em 21/12/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85.

Houve cobrança da instituição financeira para que, no prazo máximo de 30 dias, a Prefeitura apresentasse a prestação de contas final do total dos recursos contratados, com a documentação exigida no referido termo contratual, ou devolvesse o montante creditado na conta corrente do Contratado relativo ao repasse à Conta Única do Tesouro Nacional.

3.2.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato de repasse 0233.511-98/2007: implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana.

3.2.3 - Causas da ocorrência do achado:

Imprudência.

3.2.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial).

3.2.5 - Critérios:

Instrução Normativa 1/1997, STN, art. 28.

Instrução Normativa 56/2007, TCU, art. 1º, § 1º; art. 1º, **caput**.

3.2.6 - Evidências:

Contrato de Repasse - Cobrança, pela Caixa, de prestação de contas final (CR 0233.511-98/2007), folhas 1/2.

3.2.7 - Conclusão da equipe:

Não foi feita a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, devendo o gestor ser ouvido em audiência. Cabe, oportunamente, determinação à Caixa Econômica Federal para que instaure tomada de contas especial, após esgotadas as providências administrativas internas sem obtenção do ressarcimento pretendido.

3.2.8 - Responsáveis:

Nome: Alex José Batista - **CPF:** 845.989.301-44 - **Cargo:** prefeito (de 1º/1/2009 até 30/8/2011).

Conduta: Não foi efetuada a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85.

Nexo de causalidade: a ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85, resulta em prejuízo à população, de vez que não se pode afirmar que houve a regularidade na aplicação dos recursos.

Culpabilidade: (...)É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara; em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

3.2.9 - Proposta de encaminhamento:

Audiência do Sr. Alex José Batista, CPF 845.989.301-44, prefeito de Cidade Ocidental-GO, com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, II, e RI/TCU, art. 250, IV, para que apresente as razões de justificativa pela ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 21/12/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85, contrariando o art. 28, da IN/STN 01/1997.

3.3 - Execução de serviços com qualidade deficiente.

3.3.1 - Situação encontrada:

1) A qualidade da pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8, é péssima (CR 0188.405-47/2005), mas, de acordo com o art. 69 da Lei n. 8.666/1993,

o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, as suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, de feitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

2) Com relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional - AGDR, tendo por finalidade a transferência de recursos financeiros para a execução de ações vinculadas ao Programa de Urbanização de Favelas, foram detectadas rachaduras em parede do Centro de Múltiplo Uso, nas quais foi aplicada apenas massa corrida visando a impedir a visualização do defeito. Cinco casas foram construídas em terreno baixo (sem aterro), na Rua Porto Velho, Qd. 7, casas 14, 12, 10, 8 e 6, no Parque Araguari.

3.3.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 004 AGDR/2008: contratação, parte sob regime de empreitada global, parte sob regime por preço unitário, visando à construção de conjuntos habitacionais na Cidade Ocidental, dotados de infraestrutura urbana completa e centro multiuso - lote 4 - referente à construção de 500 casas, sendo 236 unidades no módulo SQ-03 e 264 unidades no módulo SQ-18 (CR 0227.249-81/2007).

Contrato 0465/2004: contratação, sob regime de empreitada global por preço unitário da pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversos setores, recuperação das vias urbanas no Centro e Super Quadras, ligações domiciliares e redes coletoras de esgoto e ampliação de ETE existente (CRs 0177.893-23/2005 e 0188.405-47/2005).

Contrato de repasse 0227.249-81/2007: execução de ações relativas à urbanização de favelas.

Contrato de repasse 0188.405-47/2005: implantação ou melhoria de obras de infraestrutura urbana em municípios com até 100.000 habitantes - Ações de infraestrutura urbana em municípios integrantes da RIDE (DF e GO).

Edital 001/2004: concorrência para a contratação de empresa de engenharia de pavimentação asfáltica e galerias de águas pluviais em diversos setores, recuperação das vias urbanas no Centro e Super Quadras, ligações domiciliares e redes coletoras de esgoto e ampliação de ETE existente (CR 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005).

3.3.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles: falha ou ausência de fiscalização.

3.3.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Risco de prejuízos em virtude da ausência de fiscalização (efeito potencial).

3.3.5 - Critérios:

Lei 8.666/1993, art. 69; art. 73, inciso I, alínea d.

3.3.6 - Evidências:

CR 0188.405-47/2005. - Rua 23, entre as Ruas 4 e 5 Nova Friburgo B, folha 1.

CR 0188.405-47/2005 - Rua 23 entre as ruas 5 e 6 Nova Friburgo B, folha 1.

CR 0227.249 - Centro de Múltiplo Uso com rachaduras, folha 1.

CR 0227.249 AGDR - Casas construídas em terreno baixo sem aterro Rua Porto Velho, Qd. 7, casas 14, 12, 10, 8 e 6 Pq. Araguari, folha 1.

3.3.7 - Conclusão da equipe:

1) O Sr. Alex José Batista, prefeito de Cidade Ocidental-GO, não exigiu a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 - Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 -, de qualidade péssima (Contrato de Repasse 0188405-47/2005).

2) Devem ser cientificadas a AGDR e a Caixa para que exijam da contratada a correção dos serviços mal executados no Centro de Múltiplo Uso, bem como no caso das casas construídas em terrenos com nível inferior ao da rua.

3.3.8 - Responsáveis:

Nome: Alex José Batista - **CPF:** 845.989.301-44 - **Cargo:** prefeito (de 1º/1/2009 até 30/8/2011).

Conduta: não exigiu a correção dos serviços de qualidade péssima relativos ao Contrato 0465/2004.

Nexo de causalidade: o fato de o prefeito não exigir a correção dos serviços de qualidade péssima relativos ao Contrato 0465/2004 resultou em prejuízo à população, que não pode usufruir de pavimentação de boa qualidade.

Culpabilidade: (...) É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

3.3.9 - Proposta de encaminhamento:

- Audiência do responsável para que apresente as razões de justificativa sobre a ocorrência a ele atribuída e ciência à AGDR e à Caixa, conforme consta da proposta de encaminhamento consolidada.

- Cientificar a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional e a Caixa para que, em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/ Caixa e a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional, exijam da contratada a correção das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso, bem como a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), construídas em terrenos com nível inferior ao da rua, conforme prescreve o art. 69 da Lei 8.666/1993.

3.4 - Não atingimento dos objetivos do convênio.

3.4.1 - Situação encontrada:

O objeto pactuado no Convênio 0192/2008-SENASP/MJ é a implantação do videomonitoramento e a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando a constituir uma política municipal de prevenção da segurança pública, no âmbito do Programa de Segurança Pública com Cidadania Pronasci.

Conforme documentos anexados em 'Evidências', estavam previstos, no projeto básico, o funcionamento de 26 câmeras espalhadas em diversos pontos da cidade (6 fixas e 20 móveis), mas apenas 12 estavam em funcionamento, ainda assim duas das câmeras móveis, uma afixada a um poste na Avenida principal, esquina com a SQ 11/13 (Praça Santo Antonio - próxima ao posto de combustível Redeplan), e outra, na SQ 11, Qd. 5 (próxima ao Quiosque de sucos), não fazia a varredura de 360° (os postes atrapalham as filmagens deste posto de combustível e do quiosque).

3.4.2 - Objetos nos quais o achado foi constatado:

Contrato 632/2008 - Contratação de obras, parte sob regime de empreitada global do tipo menor preço, para a instalação física do Gabinete de Gestão Integrada Municipal e implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário (Convênio SENASP/MJ 0192/2008).

Convênio 0192/2008: implantação do videomonitoramento, bem como a aquisição de equipamentos e mobiliário para instalação física de Gabinete de Gestão Integrada Municipal, visando a constituir uma política municipal de prevenção a violência (Convênio SENASP/MJ 0192/2008).

3.4.3 - Causas da ocorrência do achado:

Deficiências de controles.

3.4.4 - Efeitos/Consequências do achado:

Aquisições ou contratações que não atendem à necessidade do órgão (efeito potencial).

3.4.5 - Critérios:

Portaria 127/2008, MPOG/MF/MCT, art. 21, **caput**.

3.4.6 - Evidências:

Convênio SENASP/MJ 0192/2008 - Cláusula Quarta, II, alínea 'o', folhas 1/11.

Convênio SENASP/MJ 0192/2008 - Projeto básico, folhas 1/23.

Câmeras - Praça Santo Antonio, folha 1.

Câmera - Rua SQ11, Qd. 5, próximo Quiosque de Sucos, folha 1.

3.4.7 - Conclusão da equipe:

Não foi plenamente atingido o objetivo do Convênio SENASP/MJ 0192/2008, uma vez que foi identificado o funcionamento de apenas 12 câmeras e sua inadequada instalação.

3.4.8 - Responsáveis:

Nome: Alex José Batista - **CPF:** 845.989.301-44 - **Cargo:** prefeito (desde 1º/1/2009).

Conduta: não determinar providências visando o completo atingimento do objetivo do convênio.

Nexo de causalidade: a ausência de providências propiciou o não atingimento dos objetivos do convênio.

Culpabilidade: (...). É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato que praticara. Em face do exposto, é de se concluir que a conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável (...).

3.4.9 - Proposta de encaminhamento:

Audiência do responsável para apresentar razões de justificativa pela ocorrência a ele atribuída, nos termos da proposta de encaminhamento consolidada.

4 - CONCLUSÃO

Não foram constatadas impropriedades ou irregularidades para as questões de auditoria 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17 formuladas para esta fiscalização.

As seguintes constatações foram identificadas neste trabalho:

Questão 2: ausência de prestação de contas (item 3.2); execução de serviços com qualidade deficiente (item 3.3), não atingimento dos objetivos do convênio (item 3.4).

Questão 7: não indicação de créditos orçamentários. (item 3.1).

(...)"

5. Tendo em vista os achados de auditoria, a unidade técnica propôs o seguinte encaminhamento (Peça 28, pp. 22/24, Peças 29 e 30):

5.1. promover as audiências dos responsáveis abaixo relacionados, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 250, inciso IV, do RI/TCU, para apresentarem as razões de justificativa quanto às respectivas irregularidades adiante indicadas:

5.1.1. Sr. Alex José Batista, Prefeito de Cidade Ocidental-GO:

5.1.1.1. não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato n. 0465/2004 (Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse n. 0188.405-47/2005), de qualidade péssima, contrariando o art. 69 da Lei n. 8.666/1993;

5.1.1.2. não haver concluído o objeto do Convênio SENASP/MJ n. 0192/2008 (Siafi 626820), uma vez que, das 26 câmeras espalhadas em diversos pontos da cidade (6 fixas e 20 móveis), apenas 12 estavam em funcionamento, ainda assim duas das câmeras móveis – uma afixada a um poste na Avenida principal, esquina com a SQ 11/13 (próxima ao posto de combustível Redeplan) e outra na SQ 11, Qd. 5 (próxima ao Quiosque de sucos) –, não faziam a varredura de 360º (os postes atrapalham as filmagens do posto de combustível Redeplan e do Quiosque);

5.1.1.3. ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse n. 0233.511-98/2007, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 21/12/2007, no valor de R\$ 5.364.343.85, contrariando o art. 28 da IN/STN 01/1997;

5.1.2. Sr. Ricardo Pereira de Faria, Sr. Filemon Justino Faria e Sra. Danielle Damasceno, respectivamente Presidente, Secretário e membro da Comissão Permanente de Licitação – CPL:

5.1.2.1. não indicação de créditos orçamentários e de rubrica orçamentária na Concorrência n. 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse ns. 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, inciso III; 38 e 55 da Lei n. 8.666/1993;

5.1.2.2. remessa do processo licitatório ao então prefeito para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato n. 0465/2004, com a empresa Sobrado Construção Ltda., sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993;

5.1.3. Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos e Sr. Ricardo Pereira de Faria, respectivamente Presidente e Secretário da CPL, referente ao processo de licitação da Concorrência n. 001/2008:

5.1.3.1. realização da licitação relativa ao Edital de Concorrência n. 01/2008, com a celebração do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse n. 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato n. 0588/2008, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, inciso III; 38 e 55 da Lei n. 8.666/1993;

5.1.4. Sra. Sonia de Melo Augusto, ex-Prefeita de Cidade Ocidental-GO:

5.1.4.1. assinatura, em 14/6/2008, do Termo Aditivo II ao Contrato n. 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sendo constatado que neste instrumento não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU sobre o assunto (Acórdãos 2.994/2008-1ª Câmara, 1.090/2007-Plenário, 475/2007-Plenário, 2.620/2008-Plenário, 580/2008-2ª Câmara, 948/2007-Plenário, 1.393/2004-Plenário e 87/2000-2ª Câmara);

5.1.4.2. homologação da licitação relativa ao Edital de Concorrência n. 01/2008 e celebração do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse n. 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato n. 0588/2008, em desacordo com os arts. 7º, §2º, III; 38 e 55 da Lei n. 8.666/1993;

5.2. cientificar a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e a Caixa Econômica Federal para que, em relação ao Contrato de Repasse n. 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a mencionada Agência, exijam da contratada, conforme prescreve o art. 69 da Lei 8.666/1993, a correção das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso, bem como a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), construídas em terrenos com nível inferior ao da rua;

6. Consoante despacho inserto na Peça 31, autorizei a realização das audiências sugeridas pela unidade técnica, o que foi devidamente implementado, conforme se verifica nos Ofícios expedidos pela Secex/GO (Peças 32/36 e 69) e nos respectivos avisos de recebimento (Peças 38, 39, 46, 50 e 64), exceto com relação à Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos.

7. Sobre a responsável nominalmente indicada, Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos, a notificação da audiência foi feita mediante o Edital n. 11, publicado no Diário Oficial da União de 07/08/2012 (Peça 69), tendo em vista que ela não fora encontrada nos endereços constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás – Detran/GO.

8. Na instrução da Peça 70, exceto com relação às Sras. Danielle Damasceno, Sonia de Melo Augusto e Elaine Cristina Fernandes dos Santos, que permaneceram silentes, as razões de justificativa oferecidas pelos demais responsáveis foram resumidas e examinadas no âmbito da unidade técnica. Eis o excerto da instrução, com as adaptações que julguei necessárias na formatação do texto:

“**Responsável:** a) Sr. Alex José Batista, CPF 845.989.301-44, Prefeito de Cidade Ocidental-GO.

Irregularidades:

a1) não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 (Infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse 0188405-47/2005), de qualidade péssima, contrariando o art. 69 da Lei 8.666/1993;

a2) não haver concluído o objeto do Convênio SENASP/MJ 0192/2008 (Siafi 626820), uma vez

que, das 26 câmeras espalhadas em diversos pontos da cidade (6 fixas e 20 móveis), apenas 12 estavam em funcionamento, ainda assim duas das câmeras móveis, uma afixada a um poste na Avenida principal, esquina com a SQ 11/13 (próxima ao posto de combustível Redeplan) e outra na SQ 11, Qd. 5 (próxima ao Quiosque de sucos), não faziam a varredura de 360° (os postes atrapalham as filmagens do posto de combustível Redeplan e do Quiosque).

a3) ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, firmado com a Caixa Econômica Federal, em 21/12/2007, no valor de R\$ 5.364.343,85, contrariando o art. 28 da IN/STN 01/1997.

Razões de Justificativa: Sr. Alex José Batista (Peça 48).

Não exigiu a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004.

6. O ex-Prefeito reconhece a sua responsabilidade constante da IN/STN 01/1997, em dar continuidade aos convênios e prestar contas, caso a vigência se estenda até o período do seu mandato eletivo, mas considera imprescindível que a ex-prefeita Municipal, Sra. Sônia de Melo Augusto, CPF: 584.906.711-68, residente na SQ 11 Quadra 11 Casa - Cidade Ocidental-GO - CEP: 72.880-000, seja também chamada para responder e se defender nos presentes autos.

7. Afirma o ex-dirigente que o Contrato 0465/2004, de execução de obra de infraestrutura urbana, foi firmado com a empresa Sobrado Construção Ltda. pelo então Prefeito Municipal, Sr. Plínio Rodrigues de Araújo, falecido em março de 2008, ocasião em que assumiu suas funções a vice-prefeita, Sra. Sonia de Melo Augusto, a qual deu continuidade à obra mencionada. A Caixa Econômica Federal, através de sua assessoria de engenharia, recebeu o laudo definitivo de recebimento das obras de 30/6/2009 indicadas no Contrato de Repasse n. 0188.405-47/05.

Não conclusão do objeto do Convênio SENASP/MJ 0192/2008

8. No tocante ao Convênio SENASP/MJ n. 0192/2008, informou que tal avença foi firmada na gestão da ex-prefeita Sra. Sonia de Melo Augusto e teve continuidade em sua gestão, quando assumiu a Chefia do Governo Municipal em 1º/1/2009, ocasião em que foram identificados aspectos técnicos de concepção do projeto básico inconsistente, que tentou minimizar a sua repercussão para a regular oferta à população dos serviços decorrentes. O fato de apenas 12 das 36 câmeras estarem funcionando não decorreu somente das inconsistências do projeto acima mencionadas, mas da [falta de] manutenção contínua a que o Município se obrigou após o término da execução das metas do convênio. Neste aspecto reconhece que a situação é de difícil solução, vez que o orçamento municipal não comporta a assunção deste compromisso de custeio com a manutenção e reposição dos equipamentos e o Ministério da Justiça não se dispõe a assumir tal encargo.

Ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007

9. A respeito do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007, para implantação de 76 casas populares, informou que a demora na remessa da prestação de contas ocorreu em função de fatores alheios à sua vontade, vez que o cadastramento anteriormente realizado em 2008 foi objeto de revisão pelo Ministério Público local e este item fazia parte da prestação de contas.

Análise

10. A respeito da ausência de prestação de contas final do Contrato de Repasse 0233.511-98/2007-subitem **a3**, as alegações podem ser aceitas, uma vez que as contas foram aprovadas pela Caixa, em 31/10/2011, conforme visto no **site** da empresa.

11. Na sua defesa pela não conclusão do objeto do Convênio SENASP/MJ 0192/2008 - subitem **a2** - não pode ser aceita, uma vez que o ex-prefeito não adotou providências visando o completo alcance do objetivo do convênio.

12. Quanto ao fato de não haver exigido a correção dos serviços relativos ao Contrato 0465/2004 (infraestrutura urbana, compreendendo pavimentação asfáltica, no Parque Nova Friburgo B - Rua 23, entre as Ruas 4/5 e 5/8 - Contrato de Repasse 0188.405-47/2005), de qualidade péssima - subitem **a3** -, [as razões de justificativa] não podem ser aceitas, de vez que, de acordo com o art. 69 da Lei 8.666/1993, o contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou

substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e o ex-prefeito nada fez para obrigar a empresa responsável pelo Contrato 632/2008 e a empreiteira responsável pelo Contrato 0465/2004 a fazerem as correções necessárias das obras/serviços contratados, razão pela qual deve ser multado, conforme disposto no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992.

Responsável: b) Sra. Danielle Damasceno, CPF 905.184.701-72, membro da Comissão Permanente de Licitação.

Irregularidades:

b.1) não indicação de créditos orçamentários e de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, III; 38, e 55 da Lei n. 8.666/1993;

b.2) ter enviado o processo licitatório ao então prefeito, para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado Construção Ltda., sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei n. 8.666/1993.

Razões de Justificativa: a responsável não apresentou defesa.

Análise

13. A Sra. Danielle Damasceno permaneceu silente, em que pese ter sido encaminhado o expediente da Secex-GO e pessoa de sua casa ter recebido o ofício (peças 33 e 50).

Responsável: c) Sr. Filemon Justino Faria, CPF 343.053.001-68, secretário da Comissão Permanente de Licitação.

Irregularidades:

c.1) pela não indicação de créditos orçamentários, ou de rubrica orçamentária na Concorrência 001/2004, para execução dos Contratos de Repasse 0188.405-47/2005 e 0177.893-23/2005, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, inciso III; 38 e 55 da Lei 8.666/1993;

c.2) pelo fato de ter enviado o processo licitatório ao então prefeito, para homologação, induzindo-o a firmar o Contrato 0465/2004, com a empresa Sobrado Construção Ltda., sendo constatado que neste instrumento também não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, contrariando a exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993;

Responsável: d) Sr. Ricardo Pereira de Faria, CPF 221.490.741-68, presidente da Comissão Permanente de Licitação.

d.1) idem ao texto da alínea **c.1** acima.

d.2) idem ao texto da alínea **c.2** acima.

d.3) por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008, na função de secretário da Comissão de Licitação, e propiciado a faturação do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa: Srs. Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria (Peça 52).

14. As alegações dos dois responsáveis foram feitas pelo mesmo advogado. Destacam que aos respondentes não competia indicar a fonte de custeio ou os recursos orçamentários que garantiriam a realização da despesa decorrente da execução do objeto do contrato em tela, cumprindo a eles apenas confeccionar a minuta do edital, depois da autorização da autoridade competente e após o julgamento das propostas encaminhar o processo para o Chefe do Poder Executivo, com vistas à homologação do resultado. Acrescentam que o Município de Cidade Ocidental dispunha de órgão de controle interno ao qual também competiria ter verificado tal fato. Concluem comentando que se a indicação dos recursos orçamentários e financeiros não competia à Comissão Permanente de Licitações, não há que se falar em aplicação de multa.

15. No tocante à exigência de manifestação que foi direcionada apenas a Ricardo Pereira de Faria, subitem **d.3**, alega que não competiria a ele indicar fontes de recursos, fossem eles de ordem financeira ou orçamentária. Lembra que um dos requisitos de validade do ato administrativo é a competência, e parafraseando, Helly Lopes Meirelles, ao citar Caio Tácito, ‘Não é competente quem quer, mas quem pode, segundo a norma de Direito’.

Análise

16. Foi constatado que as licitações Concorrência 1/2004 (CRs 0188405-47/2005 e 0177893-23/2005) e 1/2008 (CR 0278.340-74/2008) foram realizadas sem previsão de recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços a serem executados nos respectivos exercícios financeiros.

17. A licitação de obra para a qual inexistia previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de sua execução, além de ir de encontro ao art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei 8.666/1993, incorre no perigo potencial de se iniciar um empreendimento que poderá resultar em mais uma obra paralisada por falta de recursos financeiros.

18. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte de Contas, exemplificada nos Acórdãos 4.775/2011-TCU – 1ª Câmara, 956/2010 – Plenário, 1.832/2010 – Plenário, 5.376/2009 – 1ª Câmara, 5.276/2009 – 2ª Câmara, 195/2009 – Plenário, 245/2009 – 2ª Câmara, 2.676/2009 – 2ª Câmara e 1.110/2009 – Plenário.

19. Nos contratos decorrentes dessas licitações, não há indicação do crédito pelo qual correria a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993.

20. A propósito, segundo a jurisprudência do TCU, a cláusula da despesa é indispensável nos contratos firmados pela Administração Pública e deve conter, necessariamente, o valor da despesa e a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica referentes ao crédito orçamentário pelo qual ocorrerá o dispêndio. Dessa forma, será promovida a vinculação da execução orçamentária ao programa de trabalho apropriado no orçamento anual (Acórdãos 2.994/2008 – 1ª Câmara, 1.090/2007 – Plenário, 475/2007 – Plenário, 2.620/2008 – Plenário, 580/2008 – 2ª Câmara, 948/2007 – Plenário, 1.393/2004 – Plenário e 87/2000 – 2ª Câmara).

21. Assim, as alegações dos Srs. Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria não devem ser aceitas, uma vez que é irregular a inexistência de indicação do crédito que cobrirá as despesas contratuais, cláusula obrigatória dos contratos da Administração, pois configura descumprimento às exigências expressas da Lei 8.666/1993, devendo, portanto, ser multados, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.

Responsável: e) Sonia de Melo Augusto, CPF 584.906.711-68, ex-prefeita de Cidade Ocidental-GO.

Irregularidades:

e.1) por ter firmado, em 14/6/2008, o Termo Aditivo II ao Contrato 0465/2004, ratificando todas as cláusulas e condições do contrato original (Cláusula Quarta), sendo constatado que neste instrumento não há indicação do crédito pelo qual correrá a despesa, fato que vai de encontro à exigência estabelecida no art. 55, inciso V, da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do TCU, sobre o assunto (Acórdãos 2.994/2008 – 1ª Câmara, 1.090/2007 – Plenário, 475/2007 – Plenário, 2.620/2008 – Plenário, 580/2008 – 2ª Câmara, 948/2007 – Plenário, 1.393/2004 – Plenário e 87/2000 – 2ª Câmara);

e.2) por haver homologado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e firmado o respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os arts. 7º, § 2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa: a responsável não apresentou de fesa.

Análise:

22. A Sra. Sonia de Melo Augusto, mesmo recebendo o expediente da Secex-GO e pedido vista ao processo, permaneceu silente (Peças 61 e 65). Deve ser multada, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, [pelas falhas a ela atribuídas] (...).

Responsável: f) Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos, CPF 794.055.841-20, presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO (Concorrência 001/2008).

Irregularidades:

fl) por haver realizado a licitação relativa ao Edital de Concorrência 01/2008 e propiciado a assinatura do respectivo contrato para a construção de obra de pavimentação asfáltica no Jardim ABC, sem que houvesse a previsão dos recursos orçamentários, uma vez que o Contrato de Repasse 0278.340-74/2008 foi firmado somente em dezembro/2008 e em valor insuficiente para a execução do Contrato 0588/2008, em desacordo com os artigos 7º, § 2º, III; 38 e 55 da Lei 8.666/1993.

Razões de Justificativa: a responsável não apresentou de fesa.

Análise:

23. Feita a audiência por Edital, a Sra. Elaine Cristina Fernandes dos Santos permaneceu silente (Peça 69). Deve ser multada, conforme previsto no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, [pela falha a ela atribuída]. (...).

CONCLUSÃO

24. Importante destacar que foi proposto na Fiscalização 685/2011 cientificar a Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e a Caixa Econômica Federal para que, em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a AGDR, exijam da contratada as correções das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso e a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), construídas em terrenos com nível inferior ao da rua, conforme prescreve o art. 69 da Lei 8.666/1993 (Peça 28).

25. As Sras. Danielle Damasceno, Sonia de Melo Augusto e Elaine Cristina Fernandes dos Santos, todas da Prefeitura de Cidade Ocidental-GO, permaneceram silentes, não atendendo às audiências feitas pelo Tribunal. Pela prática de irregularidades devem ser multadas. Quanto aos Srs. Alex José Batista, Filemon Justino Faria e Ricardo Pereira de Faria, também (...) devem ser multados, uma vez que suas argumentações não foram capazes de elidir as irregularidades apontadas na auditoria do Tribunal.”

9. Com base no exame acima empreendido, a unidade técnica, em pareceres uniformes, propõe ao Tribunal (Peça 70, pp. 6 e 7, Peças 71 e 72):

9.1. aplicar a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos responsáveis Srs. Alex José Batista, Prefeito da Cidade Ocidental-GO; Sonia de Melo Augusto, ex-Prefeita de Cidade Ocidental-GO; Danielle Damasceno e Elaine Cristina Fernandes dos Santos, respectivamente membro e Presidente da Comissão Permanente de Licitação;

9.2. dar ciência à Agência Goiana de Desenvolvimento Regional – AGDR e à Caixa Econômica Federal de que, em relação ao Contrato de Repasse 0227.249-81/2007, firmado entre o Ministério das Cidades/Caixa e a AGDR, deve ser exigida da contratada, conforme prescreve o art. 69 da Lei n. 8.666/1993, a correção das rachaduras na parede do Centro de Múltiplo Uso, bem como a regularização das casas situadas na Rua Porto Velho, quadra 7, no Parque Araguari (casas 14, 12, 10, 8 e 6), Cidade Ocidental-GO, construídas em terrenos com nível inferior ao da rua;

9.3. autorizar o arquivamento destes autos.

É o Relatório.